



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELO
DECRETO Nº 3.244/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref.: Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017.

RECEBIDO EM

Ass. _____

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 77, bairro Centro, Biguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 23.155.389/0001-40, vem, por intermédio de seus advogados signatários, na presença de V. Sra., tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, 'b', da Lei nº 8.666/93 e item 18.1 do Edital de Tomada de Preços nº 12/2017, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta de preços da ora Recorrente na licitação em epígrafe, conforme fundamentos apresentados nas razões do recurso anexo, pleiteando-se a V. Sra. a reconsideração da decisão ora impugnada.

Caso V. Sra. não considere a decisão impugnada, requer seja encaminhado o presente recurso administrativo à Autoridade Competente para julgamento.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
Advogado - OAB/SC 41.393

Eduardo Luiz Brustolin
Advogado - OAB/SC 21.087



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref: Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017.

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 77, bairro Centro, Bliguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 23.155.389/0001-40, vem, por intermédio de seus advogados signatários, na presença de V. Sra., tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, b¹, da Lei nº 8.666/93 e item 18.1 do Edital de Tomada de Preços nº 12/2017, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta de preços da ora Recorrente na licitação em epígrafe, conforme razões a seguir.

I - BREVE RESUMO FÁTICO

Na data de 1º de novembro de 2017, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, designada pelo Decreto nº 3.244/2017, juntamente com os licitantes, a fim de analisar os documentos de habilitação e proceder à abertura dos envelopes de propostas de preço, documentos apresentados pelas empresas no bojo do Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017.

Passada a fase de análise dos documentos de habilitação das empresas, oportunidade em que todas foram declaradas habilitadas, por cumprirem integralmente as determinações editalícias, foram abertos os envelopes de propostas de preço, sendo



marcada a sessão de julgamento destas para o dia 09 de novembro de 2017, data na qual já constaria o parecer técnico do Engenheiro Civil da Prefeitura acerca das planilhas orçamentárias.

Com o parecer anexado ao procedimento licitatório, a Comissão de Licitação voltou a se reunir na data marcada para o julgamento das propostas, dia 09/11/2017. Na oportunidade, entretanto, entendeu pela desclassificação das propostas da empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP, ora Recorrente, e da empresa Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., sob a alegação de que a demonstração do cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI), que sequer era exigida pelo Edital, supostamente não correspondia à porcentagem prevista no projeto básico, qual fosse, 29,40%.

Desta forma, restaram desclassificadas as licitantes, proclamando-se vencedora a empresa Multiplos Serviços e Obras Ltda, ME.

Conforme se passará a demonstrar, razão não assiste à Comissão de Licitação, sendo necessária a reforma da decisão que desclassificou a empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP.

II - RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de julgamento das propostas de preço, realizada no dia 09/11/2017, entendeu a Comissão de Licitação pela desclassificação da proposta da empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP, sob a alegação de que a memória de cálculo do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) perfazia a porcentagem de 23,99%, divergindo do percentual de 29,40%, conforme projeto básico do certame.

Extrai-se da "Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 65/2017", referente ao Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017, do Município de São João Batista/SC:

Após minuciosa análise, a Comissão decidiu acatar na íntegra o posicionamento do Engenheiro que segue anexo, no qual abordamos os motivos a seguir: constatou-se que houve divergência na composição BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) da empresa Fórmula Pavimentação EIRELI – EPP e Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., sendo que a

Página 3 de 10



empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI - EPP apresentou a seguinte composição: Administração Central (AC): 4,01%; Risco e Garantia (S+R+G): 0,96%; Despesas Financeiras (DF): 1,11%; Lucro (L): 7,30%; Tributos (T): 8,15%; Chegando a um percentual de 23,99%, sendo que seu resultado final apresentado em planilha foi de 29,40%, conforme projeto licitatório.

A desclassificação por esta razão, no entanto, fora equivocada. Explica-se:

O item 12 do Edital, "DA PROPOSTA (ENVELOPE N° 02)", em seu subitem 12.1.1, dispõe que deveria constar do envelope, "*Carta de apresentação da proposta da licitante, datada e assinada por representante legal da empresa, com papel timbrado, constando: a) Valor unitário, em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, conforme planilha orçamentária e cronograma físico financeiro*", providência esta cumprida rigorosamente pela ora Recorrente (fls. 622-643 do processo licitatório), na mesma esteira dos demais itens.

A única menção do Edital, no que toca à disciplina do BDI na formulação das propostas de preço dos licitantes, fez-se no item 12.1.2, quando se asseverou:

12.1.2. Declaração de que os preços são valores finais, estando inclusas todas as despesas diretas e indiretas, remuneração e despesas eventuais, bem como todos os tributos, encargos, contribuições etc. E, foram cotados conforme as especificações técnicas do edital.

Importa registrar que não há qualquer indicação no Edital acerca da necessidade de composição e demonstração da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, mas tão somente a formulação de declaração, informando que aqueles valores são finais e já integrados pelo BDI, o que restou cumprido, mais uma vez, pela ora Recorrente (fl. 625).

Em outras palavras, **não havia exigência editalícia para decomposição do BDI nas propostas de preços dos licitantes, apenas exigiu-se que nos preços unitários e totais já estivessem computados o BDI**.



Diante das regras do edital, a Recorrente Fórmula estampou todos os valores unitários de sua proposta de preços com a devida inserção do BDI, este no percentual de 29,40%, conforme determinado pelo projeto básico da licitação, conforme constante no Anexo 09 – Planilha Orçamentária, de cada um dos lotes licitados.

Reitera-se: O Edital não exigiu que os licitantes detalhassem a composição do BDI, apenas determinou fosse essa despesa incluída nos preços das propostas dos licitantes. Ademais, conforme constam nas planilhas orçamentárias (Anexo 09 de cada lote), o instrumento convocatório fixou o BDI em 29,40%.

Não há qualquer atribuição errônea de valores na proposta de preços da Recorrente Fórmula, eis que cotejou os preços unitários e totais considerando o BDI de 29,40% tal qual determinado no edital.

Inclusive, todos os preços unitários ofertados pela Recorrente Fórmula, já com BDI de 29,40%, são iguais ou inferiores aos preços unitários máximos determinados nos mesmos Anexos 09 de cada lote.

De notar, nos termos do item 16.6¹ do Edital, que a desclassificação da proposta de preços somente se daria se os preços unitários ofertados ultrapassassem os máximos indicados no edital, fato este não observado nas propostas de preços da Recorrente Fórmula.

O único equívoco na proposta de preços da Fórmula diz respeito à decomposição do BDI, porquanto consignou-se percentuais que, se somados, não alcançariam os 29,40% fixados no edital.

Ocorre que, como advertido, não era obrigatória essa decomposição do BDI, sendo mera liberalidade da Recorrente, sem nenhuma repercussão na sua proposta de preços, porque esta, repita-se, utilizou-se corretamente do BDI de 29,40 % fixado no edital.

Consoante se retira do "Quadro Comparativo de Preços (Fornecedores por Item)", a empresa Fórmula apresentou a proposta mais vantajosa à Administração em dois

¹ 16.6. "Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores ao preço indicado no edital".
² Doc. 01.



dos três lotes licitados. Ainda, com relação ao único lote em que não logrou êxito, a empresa poderia se utilizar de sua prerrogativa legal de empresa de pequeno porte para adequar seu valor e sagrar-se vencedora.

A economicidade e vantajosidade à Administração, no que se refere à proposta de preços da ora Recorrente, é flagrante!

O valor a ser dispendido pela Prefeitura Municipal de São João Batista/SC com a contratação da empresa Múltiplos Serviços e Obras Ltda. ME, caso não seja revisitada a decisão que desclassificou a Recorrente - o que não se espera -, será de R\$ 560.211,94, enquanto que, para as mesmas obras, a licitante Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI - EPP ofereceu, observando-se sua qualidade de empresa de pequeno porte, realizar os trabalhos pela quantia de R\$ 501.421,47.

Desse modo, **o valor oferecido pela empresa Fórmula é cerca de 11% menor que o da licitante Múltiplos!** Uma economia para os cofres públicos que chega a aproximadamente **R\$ 60.000,00**.

Não se pode, por conta de um excesso de formalismo, desclassificar proposta tão mais vantajosa à Administração. Frisa-se, **o documento que levou à desclassificação da licitante sequer era requerido pelo Edital**. Quanto ao formalismo exacerbado, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

N
K

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CARIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, É NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO



RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ENVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFÉITOS IRRELEVANTES, SEGURANÇA CONCEDIDA, VOTO VENCIDO.

(MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública; do tipo menor preço, no qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.190.793, Rel. Min. Castro Meira, DJ, 24/08/2010).

Em igual norte, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSENÇA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos [números] documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento" (AC em MS n. 2005.042340-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramor, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Civil em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 21-07-2011).



Desta forma, no intuito de auxiliar o juízo de reforma da Administração Pública e também de suprir o equívoco originado pelo documento de fl. 642, à empresa Fórmula apresenta detalhamento de seu BDI escondido do equívoco (Doc. 02), **sem nenhuma repercussão nos preços unitários e total**, demonstrando que houve tão somente a apresentação de informação irrelevante e desnecessária, ora corrigida, mantendo-se o mesmo **percentual já fixado no edital e já utilizado nos preços unitários e total da proposta de preços da Fórmula, de 29,40%**.

Ademais, no caso de se entender pelo formalismo exacerbado com que a Comissão de Licitação tratou a matéria, cumpre destacar que as **propostas das outras licitantes também estão acompanhadas de demonstração do BDI em percentual diverso do projeto básico**, que previa 29,40%.

Quanto à empresa **Múltiplos Serviços e Obras Ltda, ME**, extrai-se de sua demonstração que o percentual atribuído fera de **29,40%**, porém, **aplicando-se os dados da composição do seu BDI no memorial de cálculo, o resultado é de 29,39%**, também diverso do percentual declarado (fl. 610). E que não se diga que tal diferença se revela infima, tendo em vista que há mudança efetiva nos valores unitários e, portanto, no valor final da proposta.

Em igual norte, a proposta da empresa **Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda**, traz como BDI, após os devidos cálculos (fl. 589), o percentual de **29,26%**, também aquém daquele previsto no projeto básico, assentado em 29,40%.

Ora, **todas as demonstrações de BDI se deram equivocadamente!**

Assim, em se entendendo no sentido do formalismo excessivo, todas elas deveriam, necessariamente, ser desclassificadas, por não estarem, supostamente, de acordo com o previsto, o que autorizaria, em atenção ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a readequação do valor demonstrado. Ressalte-se que tal modo de proceder não acarretaria no aumento do valor atribuído às propostas, mas tão somente a readequação da demonstração de BDI formulada.



Aliás, importa salientar que o item 16.4 do Edital¹ prevê expressamente o poder-dever de a Administração tomar os esclarecimentos acerca das propostas, desde que não acarretem na alteração das mesmas! **É justamente o que se pugna.**

Ainda, o item 17 do Edital, "DA CORREÇÃO DOS ERROS", dispõe claramente acerca da possibilidade de sanar erros aritméticos nos cálculos e na soma das propostas de preços, denotando ainda maior grau de saneamento de defeitos formais, pelo que o mero equívoco da Recorrente, ao apresentar informação que sequer era necessária segundo os termos do edital, deve receber tratamento equivalente, devendo ser admitida a complementação ora apresentada e reformada a decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa Fórmula.

Reita-se: não se trata de erro nos preços apresentados. Todos os valores constantes nas propostas de preços da Fórmula foram calculados com o BDI indicado no projeto básico (29,40%). O único equívoco se deu com a apresentação equivocada do memorial de composição do BDI, demonstração esta, inclusive, que não era requerida pelo Edital.

A necessidade de reforma da decisão exarada pela Comissão de Licitação é medida impositiva na presente hipótese. A única efetivamente prejudicada com a decisão e sua manutenção é justamente a Administração Pública, vez que arcará com valores cerca de 11% maiores do que os apresentados pela ora Recorrente.

Sendo assim, pugna-se pela reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação - que desclassificou a ora Recorrente -, por ser medida claramente irregular e que vai de encontro ao princípio da economicidade e da vantajosidade à Administração.

¹ Item 16.6, "O Município de São João Batista, se reserva o direito de solicitar qualquer informação adicional de que venha necessitar, para uma melhor avaliação das propostas apresentadas. Os esclarecimentos prestados na forma deste sub-item não poderão, em hipótese alguma, conter elementos que possam vir a acarretar alterações no preço ou nas condições básicas das propostas apresentadas".



III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, julgando-o procedente, para o fim de reformar a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação deste Município, que desclassificou a proposta de preços da Recorrente, por ofensa ao disposto no item 12.1.2 e 16.6 do Edital, determinando-se que se recebam as informações complementares ora apresentadas, nos termos do disposto no item 16.4 e 17 do Edital, para o fim de esclarecer a composição do BDI em 29,40%, percentual este já utilizado pela Fórmula na elaboração de sua proposta de preços.

Ato contínuo, uma vez classificadas as propostas de preços da Recorrente nos três lotes em disputa, requer-se o prosseguimento do Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017, inclusive par ao fim de oportunizar à Recorrente o exercício do direito de preferência, nos termos do item 12.5 do Edital.

Subsidiariamente, caso rejeitado o pedido de classificação das propostas de preços da Recorrente Fórmula, requer-se seja a proposta da licitante Múltiplos também desclassificada, por absoluta isonomia às razões que levaram à desclassificação da proposta da ora Recorrente.

Ainda, requer-se a juntada da procuração anexa, bem como dos documentos que acompanham esta peça recursal.

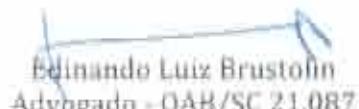
Por fim, registra-se que todas as informações e documentos juntados são verdadeiros.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.



Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
Advogado - OAB/SC 41.393



Edinando Luiz Brustolin
Advogado - OAB/SC 21.087



Procuraçāo



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração *ad judicia et extra*, o abaixo assinado, denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus procuradores os advogados componentes da sociedade de advogados a que se denominará simplesmente **OUTORGADO**.

OUTORGANTE: FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 77, bairro Centro, Biguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 23.155.389/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. **VERÍSSIMO PEDRO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 023.112.079-62.

OUTORGADO: FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ sob n. 12.244.848/0001-45, localizada na Rua Emílio Blum, 131, Edifício Hantel Office Building, Bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC composta pelos advogados **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 20.781, **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 21.087; **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 41.393, e **TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. 46.053, onde recebem intimações e notificações.

OBJETO: Prestação de serviços advocatícios inerentes à interposição de recurso administrativo ou judicial em face de decisão da Comissão de Licitação do Município de São João Batista/SC, no Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 12/2017.

PODERES: Todos aqueles contidos na cláusula "*ad judicia et extra*", e mais os necessários para representá-lo administrativa e judicialmente, podendo, inclusive: usar de processos preparatórios, preventivos e incidentes, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber ou dar quitação, firmar compromisso, representar, apelar e recorrer, facultando-se o estabelecimento de poderes, com ou sem reservas, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente.

Florianópolis, 9 de novembro de 2017.

Veríssimo Pedro da Silva Júnior

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI – EPP
Veríssimo Pedro da Silva Júnior
CPF: 023.112.079-62

FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA



Doc. 01 -
Quadro Comparativo das
Propostas de Preços

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA
 Quadro Comparativo de Preços | Fornecedores por Item

Processo / Ano:	1524017	Processo Administrativo:	1522017	Total dos Itens Vendidos:	R\$0.241,94			
Liquidado:	12/2017 - TP.							
Motividade:								
Objeto:								
Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de drenagem e pavimentação asfáltica da Rua CARLOS RICARDO VIDENTAINTER, CENTRO, com cerca de 100,00 METROS, RUA DOMINGOS LUCIO FAHIAS, CENTRO, COM CERCA DE 200,00 METROS E RUA DAS NAMES TRAJANII, COM CERCA DE 80,00 METROS, NO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS MEMORIAL DESCRITIVO, PLANO DE ORÇAMENTABIL, BLOCO FINANCEIRO E ART. PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.								
Fornecedor:	Nome do Fornecedor:	Motivação:	Quantidade:	Desconto:	Preço Unitário:	Preço Total:	Situação:	Observações:
Item:	1	20499 - RUA DOMINGOS LUCIO FAHIAS - Unidade: SEZ						
Nome:	10000	MULTIFLUXO SERVICOS E OBRAS LTDA ME	0,0000	0,46813200	468,132000		Vencido	
TP062		FORNELLA PAVIMENTACAO URBANA E RELEVEPP	0,0000	122,0014000	122,0014000		Descontado	
81441		TERAPENSAO E TRANSPORTES ALFRESCO LTDA	0,0000	441,3073200	441,3073200		Descontado	
Item:	2	201390 - RUA DAS NAMES - Unidade: SEZ						
Nome:	10000	MULTIFLUXO SERVICOS E OBRAS LTDA ME	0,0000	223,96623200	223,96623200		Vencido	
TP063		TERPESSA S.A. EM TRANSPORTE AUTOMOTIVO LTDA	0,0000	249,59717000	249,59717000		Descontado	
79999		FC FORNELLA PAVIMENTACAO URBANA ENTREPRE	0,0000	311,7011000	311,7011000		Descontado	
Item:	3	30100 - RUA DAS NAMES - Unidade: SEZ						
Nome:	10000	MULTIFLUXO SERVICOS E OBRAS LTDA ME	0,0000	37,4324700	37,4324700		Vencida	
TP065		FORNELLA PAVIMENTACAO URBANA E RELEVEPP	0,0000	56,0000000	56,0000000		Descontado	

J. M. J.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA
Quadro Comparativo de Preços Formulários PSC (Item)

Processo / Ano:	15202017	Processo Administrativo:	15202017
Licitação:	122017 - TP		
Motivadação:	Tomada de Preço pr/ Obras e Serv. Engenharia		
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM E BANIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA DAVI HAMES, RUA DAVI HAMES TRAJABAII, COM CERCA DE 300 METROS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRIPTIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FINANCEIRO E ART. PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.		
Fornecedores:	Não tem o Fornecedor		

Item 3 - Total - RUA DAVI HAMES - Imóvel - Seu. TERRAPLENAGEM E TRANSFORMES AUTISTO ETIA
Preço: R\$ 3000,00 - Desconto: 0% - Preço Total: R\$ 3000,00

Venho informar que o valor da obra é de R\$ 3000,00, com desconto de 0%, totalizando R\$ 3000,00.

Sig. da Empresa:	E:	06/07/2017	Assinatura:
EDILSON NUNES	Rossilene Silva Duarte - Presidente da Comissão		
ADRIANO VENâNCIO SCHWEITER	SECRETARIA		
ANDRÉ LUIZ FERNANDES SCHWEITER	MEMBRO TITULAR		
BRUNO JAFRE	MEMBRO SUPLENTE		





Doc. 02 -

Bonificação de Despesas Indiretas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/PMS/JB/2017

BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS – BDI

COMPOSIÇÃO DO BDI (CONFORME ORIENTAÇÃO DO TCU (MÉDIO QUARTIL)

$$BDI = \frac{[1+(AC+S+R+G)][1+DF][1+I]}{(1-I)}$$

$$BDI = \frac{[1+(0,0401+0,0040+0,0056)(1+0,0111)(1+0,1198)]}{(1-0,0815)} \times 100 = 29,40\%$$

São João Batista/SC, 01 de novembro de 2017

Verissimo Pedro da Silva Junior
RG 3.574.646 - CPF 023.112.079-62 - CREA 068.851-6

